

A. I. N° - 232946.0020/12-7
AUTUADO - SODÉCIA DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MANUEL PEREZ MARTINEZ
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 13/06/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-03/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL A OUTRO CONTRIBUINTE. MULTA. Ficou comprovado que não foi observada a forma estabelecida na Cláusula 7^a do Parecer GECOT 828/2002, relativamente à transferência de créditos fiscais por estabelecimentos fornecedores para a Ford. **b) UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** **b.1)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b.2)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações não impugnadas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Rejeitada a preliminar de prescrição/decadência e indeferido o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2012, refere-se à exigência de ICMS e multa no valor total de R\$3.400.813,02, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Transferência irregular de crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2010, sendo exigida multa de 60% do valor do crédito fiscal, totalizando R\$3.393.835,15.

Consta a informação de que o autuado transferiu crédito de ICMS para a Ford em valor superior ao permitido na legislação, conforme cláusula sétima do Parecer GECOT N° 828/2002.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a abril, setembro e novembro de 2007; fevereiro a outubro de 2008; maio e junho de 2009. Valor do débito: R\$6.097,42. Multa de 60%.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês 12/2007. Valor do débito: R\$832,30. Multa de 60%.

Infração 04: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque a mais nos documentos fiscais, conforme planilha e cópia do livro Registro de Entradas n° 014. Valor do débito: R\$48,15 . Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 213 a 229 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa apresentada, citando o art. 22, § 1º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto n° 7.629/99. Apresenta uma síntese dos fatos e informa que é fornecedor direto da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, inscrição estadual n° 51.852.847 e está relacionada no Parecer GECOT n° 3.290/2002, exarado no processo administrativo n° 174.393/2002-3

que defere alteração de Regime Especial concedido nos termos do Parecer GECOT nº 828/2002 (emitido no processo nº 180.302/2001-2), cujo objeto é a transferência de créditos fiscais acumulados por estabelecimentos fornecedores diretos da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Diz que a exigência fiscal é indevida quanto aos pontos impugnados (infrações 1 e 2) e informa que em relação às infrações 03 e 04, serão prestadas informações e os consequentes requerimentos.

O defendente salienta que no decorrer da autuação em nenhum momento foi considerado que houve prejuízo ao erário estadual, as obrigações tributárias foram cumpridas em sua plenitude, com o recolhimento do ICMS no montante que seria devido no decorrer de toda a cadeia operacional. Apresenta preliminar de prescrição, afirmando que a Lei Complementar de regência dispõe que “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*”. Ressalta que os Tribunais Superiores do Judiciário já sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da declaração. Que o prazo da prescrição tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração.

O autuado entende que no caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado no dia 14/12/2012 e que resta incontrovertido as datas de ocorrência do Fato Gerador e de Vencimento. Alega que as infrações com data até o dia 13/12/2007 não poderão ser exigidas, tendo em vista que foram fulminadas pelo prazo prescricional, não sendo mais possível a cobrança por parte do Fisco, ou seja, não há de se falar em exigência de um crédito tributário já extinto, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional. Indica os valores das infrações 01 e 02, apurados entre 31/01/2007 e 09/12/2007 que foram alcançados pela referida situação.

No mérito, o defendente informa que irá efetuar o pagamento de parte do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, especificamente, os valores exigidos nas infrações 03 e 04, totalizando o montante de R\$ 880,45. Requer seja declarada a extinção definitiva do crédito tributário quando devidamente quitado, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Quanto à infração 01 diz que se trata de hipótese prevista no art. 98 do RICMS da Bahia que prevê a vedação da transferência de crédito fiscal para estabelecimento de outro contribuinte, salvo disposição em contrário. Diz que é autorizado a transferir créditos para outro estabelecimento, nos termos do Parecer/GECOT nº 828/2002.

O defendente afirma que não infringiu a legislação nos moldes citados pelo autuante, cuja base de cálculo foi apurada indevidamente, não obedecendo ao quanto estabelecido no Regime Especial concedido pelo Estado da Bahia nem a legislação tributária vigente. Diz que o Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria da Fazenda, nos autos do processo administrativo nº 180.302/2001-2, editou o Parecer/GECOT nº 828/2002, devidamente alterado no processo administrativo nº 174.393/2002-3 e Parecer/GECOT nº 3.290/2002, cujo objeto é a autorização dos Fornecedores diretos da FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA ali listados – caso da Impugnante – a transferir os créditos de ICMS acumulados nas operações com diferimento.

Diz que a operação com diferimento está prevista no art. 12 da Lei nº 7.537/99 – PROAUTO que prescreve: *O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.* Salienta que toda e qualquer outra operação realizada pelo autuado – e qualquer outra Fornecedor direta listada no Parecer/GECOT nº 828/2002 – que acumular crédito e que não esteja enquadrada no art. 12 da Lei 7.537, não poderá ser objeto de transferência para outro estabelecimento. Entende que o autuante se equivocou ao interpretar o quanto disposto na alínea “d” da cláusula 7ª do Parecer/GECOT nº 828/2002, e que, numa interpretação sistêmica, a alínea “f” da cláusula 7ª prescreve que o coeficiente será a proporção do total de operações de saídas sem diferimento e com diferimento.

Entende que, ao legislar “o valor total de saídas ocorridas no período”, o legislador não englobou toda e qualquer saída realizada pela impugnante, haja vista estas saídas não serem objeto do Parecer/GECOT nº 828/2002. Que não poderia compor a base de cálculo para cálculo do coeficiente previsto na alínea “f” da cláusula 7ª do Parecer/GECOT nº 828/2002 as operações de saída em que não há a incidência do ICMS e que não houve destaque do ICMS.

Alega que se verifica na base de cálculo apurada na Infração 01 pelo autuante, na coluna “Total de Saídas no mês”, foram consideradas todas as notas de saídas para composição do cálculo, independente da operação ocorrida e independente do destaque do tributo e não apenas as operações de vendas. Que na prática, os contribuintes devem informar a CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações – nas Notas Fiscais em cada operação realizada, e que a alínea “d” da cláusula 7ª do Parecer/GECOT nº 828/2002 refere-se apenas as CFOP’s 5.101, 6.101 e semelhantes que tratam de venda. Que não são objeto do dispositivo acima citado as CFOP’s 6.201, 5.601, 5.554, 5.901, 5.915, 5.920 e 6.921, por exemplo, entre outras operações de saídas que foram consideradas para composição do cálculo de “Total de Saídas no mês”.

Considerando apenas as saídas para outros clientes, cuja incidência do ICMS não é diferida, bem como não se enquadra em Regime Especial, o defensor elabora planilha resumida (Planilha 01), indicando apenas as vendas não abrangidas pelo diferimento, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2010. Assegura que ao tratar do valor total das operações de saídas, o legislador referiu-se as operações cuja hipótese de incidência do ICMS ocorreu, bem como teve o destaque do ICMS na Nota Fiscal e que não cabe considerar para efeito de cálculo do coeficiente os valores que não são objeto do Parecer/GECOT nº 828/2002, bem como as operações cuja incidência do ICMS não ocorreu, mas que o legislador estadual determinou a emissão de nota para sua circulação que é o caso das notas de saídas referidas na Planilha 02, que elaborou, com as colunas referentes às operações de saídas que não foram objeto do Parecer GECOT 828/2002

O defensor também alegou que o autuante considerou, para apuração do “Total de Saídas do mês” as notas de saídas previstas na cláusula 2ª do Parecer/GECOT nº 828/2002. Diz que em relação às remessas de mercadoria para estabelecimentos do impugnante, esta operação não constitui fato gerador do ICMS, entendimento este já consolidado na Súmula nº 166 do STJ: *Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*. Elabora a planilha 03, apurando o coeficiente que considera correto, comparando os créditos do período com os créditos permitidos para a transferência,

Quanto à infração 02, o defensor alega que a exigência fiscal está parcialmente prescrita, razão pela qual requer seja declarado nula a autuação neste item.

Diz que um ponto importante que deve ser considerado pelos julgadores, caso insistam na manutenção da cobrança das infrações comprovadamente inexistentes, é que o erário estadual estaria praticando o enriquecimento ilícito. O defensor afirma que não causou qualquer prejuízo ao erário estadual.

Salienta que o tributo foi de fato recolhido ao final da cadeia pela FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. Que no presente Auto de Infração foram apurados valores que irão impactar expressivamente a operação do Impugnante caso considerado devido e, simplesmente, pelo fato de o mesmo tentar dar cumprimento ao quanto estabelecido pela legislação. Afirma que não há comprovação de que o impugnante tentou fraudar, burlar etc o erário estadual, simplesmente, com base no que se encontra na legislação, doutrina e jurisprudência o impugnante apurou base de cálculo e coeficientes diferentes do autuante, cujo cálculo deste último limitou-se a analisar as notas de saída.

Cita ensinamentos dos doutrinadores De Plácido e Silva, Silvio Rodrigues e Agostinho Alvim sobre o enriquecimento sem causa e diz que no caso em tela, não há dúvidas de que “se o lançamento realizado na presente autuação for mantido em desobediência ao princípio da

proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, por exemplo, resultará cobrança de imposto sem base legal, por inexistência de fato gerador, permitindo assim o enriquecimento, para o Fisco baiano, sem causa que o justifique, o que não pode ser aceito”.

Conclui afirmando que o bom senso recomenda o julgamento deste Auto de Infração pela improcedência, observando os princípios da verdade material e da moralidade administrativa, pois, caso este Conselho insista na cobrança indevida, estará punindo um contribuinte que sempre agiu dentro da legalidade, observando todas as regras impostas pelo RICMS. Requer a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários para a elucidação da lide e, com base no RPAF/BA, insiste na realização de revisão fiscal efetuada pela Assessoria Técnica do CONSEF, sob pena de cerceamento ao direito de defesa nos termos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, esperando que sejam comprovadas todas as razões apresentadas. Reafirma o pedido de improcedência do Auto de Infração, com a condenação apenas das infrações que foram reconhecidas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 256/257 dos autos, dizendo que a alegação do autuado quanto à infração 01 prende-se à interpretação própria da alínea “d” da cláusula 7ª do Parecer GECOT, sem qualquer embasamento legal, tendo em vista que o mencionado parecer (fls. 88 a 94), em momento algum, cita os CFOPs que devem ser considerados para fins de determinar o percentual de transferência do crédito para a Ford. Entende que o referido parecer não deixa dúvida de que se trata de operações de saídas totais.

Também afirma que não procede o argumento defensivo de que as transferências entre empresas do mesmo grupo não constituem fato gerador do ICMS, quando na verdade se trata de contribuintes distintos perante seus Estados. Reproduz o que estabelece a alínea “g” do Parecer GECOT e ressalta que o defendantne jamais considerou a regra prevista e sim o percentual estabelecido pela FORD.

Quanto à infração 02, diz que não procede a alegação de prescrição dos créditos reclamados até 13/12/2007 e informa que o levantamento fiscal foi efetuado porque se constatou que o defendantne deixou de considerar várias Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte no cálculo do ICMS relativo à diferença de alíquotas, proporcionando recolhimento a menos

Na conclusão, o autuante afirma que os argumentos defensivos não são capazes de elidir a exigência fiscal e informa que lavrou, recentemente, um Auto de Infração contra outra empresa sistemista da FORD, que foi acatado e pago integralmente. Mantém, na íntegra, os valores reclamados.

O contribuinte, por intermédio de seu advogado, solicitou o adiamento do julgamento, e que fosse determinada nova data, diante do manifesto interesse em realizar o acompanhamento pessoal, inclusive com a realização da sustentação oral e tendo em vista a viagem do patrono do autuado. Assim, esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pelo adiamento do processo, para ser incluído na pauta da sessão seguinte, independentemente de nova publicação, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do CONSEF.

VOTO

O autuado apresentou preliminar de prescrição, afirmando que a Lei Complementar de regência dispõe que “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*”.

A prescrição e a decadência são situações distintas de extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário. A decadência extingue o direito; a prescrição tem por objeto a ação. A decadência prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos. A prescrição, prevista no art. 174 do CTN, extingue o direito que tem

o credor de ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva.

Analisando a decadência, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fatos ocorridos no exercício de 2007, foi alegado pelo defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos com data até o dia 13/12/2007.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vale salientar, que o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece nos arts. 28, § 1º e 107-B, § 5º:

Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2007 têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2012. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2012, nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Assim, constato que na data da ação fiscal não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar suscitada nas razões de defesa.

O defendant requereu a realização de revisão fiscal a ser efetuada pela Assessoria Técnica do CONSEF. Quanto a este pedido, observo que a deliberação para a realização de diligência ou revisão fiscal acontece quando essas providências forem indispensáveis à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização

de revisão fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi constatada qualquer dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, e por isso, indefiro o pedido de revisão fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, a infração 01 trata de transferência irregular de crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2010, sendo exigida multa de 60% do valor do crédito fiscal, totalizando R\$3.393.835,15, conforme demonstrativo às fls. 37 a 39 do PAF.

Consta a informação de que o autuado transferiu crédito de ICMS para a Ford em valor superior ao permitido na legislação, conforme cláusula sétima do Parecer GECOT Nº 828/2002.

De acordo com a cláusula sétima do referido Parecer GECOT, o coeficiente a ser aplicado sobre os créditos será resultado da relação proporcional entre o valor total das operações de saídas com diferimento do ICMS com destino ao requerente e o valor das operações de saídas ocorridas no período. O mencionado coeficiente deve ser multiplicado sobre o saldo credor do período, que é obtido mediante a diferença entre os créditos escriturados e os débitos ocorridos no período de apuração.

O autuado alegou que o autuante se equivocou ao interpretar o quanto disposto na alínea “d” da cláusula 7ª do Parecer/GECOT nº 828/2002, e que, numa interpretação sistêmica, a alínea “f” da cláusula 7ª prescreve que o coeficiente será a proporção do total de operações de saídas sem diferimento e com diferimento. Entende que, ao legislar “o valor total de saídas ocorridas no período”, o legislador não englobou toda e qualquer saída realizada pela impugnante, haja vista estas saídas não serem objeto do Parecer/GECOT nº 828/2002. Que não poderia compor a base de cálculo para cálculo do coeficiente previsto na alínea “f” da cláusula 7ª do Parecer/GECOT nº 828/2002 as operações de saída em que não há a incidência do ICMS e que não houve destaque do ICMS.

Entendo que não assiste razão ao defensor, haja vista que a alínea “d” da Cláusula 7ª do mencionado Parecer GECOT (fl. 92) prevê expressamente que se deve considerar o valor total das operações de saídas ocorridas no período, e não poderia ter outra interpretação, haja vista que o coeficiente a ser aplicado para efeito de apuração do crédito a ser transferido deve ser multiplicado sobre o saldo credor do período, que é obtido mediante a diferença entre os créditos escriturados e os débitos ocorridos no período de apuração.

O defensor também alegou que a autuante considerou, para apuração do “Total de Saídas do mês” as notas de saídas previstas na cláusula 2ª do Parecer/GECOT nº 828/2002. Diz que em relação às remessas de mercadoria para estabelecimentos do impugnante, esta operação não constitui fato gerador do ICMS, entendimento este já consolidado na Súmula nº 166 do STJ.

Em relação à Súmula nº 166 do STJ, observo que o entendimento daquela Corte Superior encontra-se em processo de mudança, a se observar no julgamento do Recurso Especial 1109298/RS, tendo como Relator o Ministro Castro Meira, da Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, no qual este adentra no exame de mérito da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar 87/96, artigo 13, em operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Constata-se que o próprio Poder Judiciário, através de um de seus Tribunais Superiores entende ser possível estabelecer base de cálculo em operações de transferência interestadual entre dois estabelecimentos de uma mesma empresa. Neste caso, ficou evidenciado que foi negado efeito jurídico à aplicação da súmula 166, haja vista que tais operações, submetidas ao rigor da Lei Complementar estão sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo lícito aos Estados a cobrança de tal tributo, naquelas operações em que a lei lhes ampara. Assim, conclui-se que após a edição da Lei

Complementar nº. 87/96, a Súmula 166 do STJ tornou-se inaplicável. Este também tem sido o posicionamento de outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Rio Grande do Sul, na apreciação do Agravo nº 70030888911.

No caso de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, em princípio, não caracteriza uma operação e não há pagamento nem recebimento de numerário. Entretanto, no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96. Portanto, considerando a autonomia dos estabelecimentos, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Art. 11.

...

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Vale salientar, nas transferências há saída de mercadorias existentes no estoque do estabelecimento remetente para o estoque de outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular. Neste caso, a base de cálculo do ICMS é apurada de acordo com o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria ou o custo da mercadoria, quando produzida pelo estabelecimento, ou seja, a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, conforme estabelece o art. 13, § 4º, incisos I e II, da LC 87/96.

Concluo pela subsistência deste item da autuação, considerando que ficou comprovado pelo demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 37 a 39 dos autos que não foi observada pelo defensor a forma estabelecida na Cláusula 7ª do Parecer GECOT 828/2002, relativamente à transferência de créditos fiscais por estabelecimentos fornecedores para a Ford.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a abril, setembro e novembro de 2007; fevereiro a outubro de 2008; maio e junho de 2009.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Nas razões de defesa o autuado apenas alegou que a exigência fiscal está parcialmente prescrita, razão pela qual requereu seja declarado nula a autuação neste item.

Tal alegação defensiva já foi apreciada neste voto em preliminar, concluindo-se que os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2007 têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2012. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2012, nesta data, ainda não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar suscitada nas razões de defesa. Mantida a exigência fiscal neste item da autuação.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou as infrações 03 e 04, tendo informado que irá efetuar o pagamento de parte do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, especificamente, os valores exigidos nas infrações 03 e 04, totalizando o montante de R\$

880,45. Assim, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232946.0020/12-7, lavrado contra **SODÉCIA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.977,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$3.393.835,15**, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “c”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR